



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600825-97.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: DELCI BEHENCK DIMER e ANDRE LEANDRO POZZI RODRIGUES

Relator: DESa. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVERA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. OMISSÃO DE DIMENSÃO DOS MATERIAIS. NOTAS FISCAIS CANCELADAS. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 1.000 UFIRS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas dos candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Torres/RS, DELCI BEHENCK DIMER e ANDRÉ LEANDRO POZZI RODRIGUES, em face da sentença proferida pela 085ª



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, abrangendo as eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e determinou o recolhimento de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, devido a irregularidades com verbas advindas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. (ID 45851428)

Em fase de Embargos de Declaração (ID 45851433), os candidatos alegam ter havido omissão na sentença ao não considerar a nota fiscal acostada nos autos sob o ID 126578572. Ainda em embargos solicitam a reforma da decisão para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, uma vez que a irregularidade representaria percentual ínfimo em relação ao valor total utilizado.

A decisão (ID 45851436) quanto aos embargos indica que houve preclusão consumativa, uma vez que o interessado foi intimado após Exame de Prestação de contas para se manifestar, bem como o Parecer Conclusivo se baseou nos mesmos documentos. Destaca ainda o juízo a quo que “o que o embargante busca é converter o feito em diligência, o que é inviável por meio de embargos de declaração, uma vez que encontra-se exaurida a jurisdição de primeiro grau”. Concluiu-se, portanto, que não houve omissão e foram, por conseguinte **não acolhidos** os embargos de declaração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, os *Recorrentes* alegam, em síntese, que "foram apresentadas cartas de correção das referidas notas as quais não foram aceitas pela magistrada diante do fundamento de que deveria a prestadora de serviços incluir tais correções no sistema eletrônico". Aduz, ainda, que o art. 60, §1º indica possibilidade de comprovação através de documentos idôneos que não sejam a nota fiscal, "diante do cancelamento das duas notas supramencionadas, foi emitido duas novas notas uma no valor de R\$ 2.110,00 (Id 126332923) e a outra no valor de R\$ 420,00 (Id 126332943), que totalizam o valor de R\$ 2.530,00, no CNPJ da Campanha do candidato a prefeito e pagas com recurso eleitoral do candidato a vice-prefeito." Ademais, ressalta que foi emitido Carta de Correção informando as medidas dos materiais utilizados e que a irregularidade representa 2,15% de todo valor arrecadado. Nesse contexto, requer seja a sentença reformada para aprovar as contas, ou, subsidiariamente, aprovar com ressalvas. (ID 45851441)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45851781)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a **desaprovação** das contas por omissão das dimensões do material produzido na apresentação das notas fiscais, em desacordo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o art. 60, §8º da Resolução 23.607/19 .

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 em face das seguintes irregularidades detectadas: a) “ausência da dimensão dos materiais adquiridos, em contrariedade ao disposto no artigo 60, §8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, opina-se pela irregularidade do pagamento realizado com recursos públicos e a aplicação da sanção prevista no artigo 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, no valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) ao Tesouro Nacional.”; b) “mantém-se o apontamento e sugestão de desaprovação de contas, pois a movimentação bancária, não reflete a integralidade dos documentos fiscais apresentados e obtidos a partir da circularização de informações à Justiça Eleitoral.” c) “não trouxeram documentos hábeis a comprovar a despesa, bem como a simples declaração da empresa não é documento apto a sanar o apontamento, opinando-se pela devolução de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), conforme artigo 79, §1º da Resolução TSE n. 23.07/2019.” (ID 45851422)

Os *Recorrentes* sustentam, em apertada síntese, que tais irregularidades não são capazes de desaprovar as contas.

Ressalta-se, contudo, que a necessidade de indicação das dimensões do material está disposta no art. 60, § 8º da Resolução 23.607/19: “A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documento fiscal as dimensões do material produzido.” Nesse viés, assim como indicou o parecer técnico, um documento assinado pelo contratado não supre as necessidades previstas na lei para caracterizar o documento como legítimo.

Além disso, destaco a opinião do Órgão Técnico no parecer de ID 45851406: “a partir da simples análise dos documentos com base apenas no valor final das notas fiscais, não se pode afirmar de que são documentos referentes à comercialização dos mesmos bens/produtos, pois em alguns casos, foi verificada também a divergência entre os itens declarados nas notas fiscais indicadas pelo prestador de contas”.

As notas juntadas pelos candidatos foram **todas** analisadas pela SAI, de forma que, aquelas que sanavam as falhas foram consideradas.

Dessa forma, resta irregular a falha com documentos fiscais que representam valor de R\$8.400,00. O valor da irregularidade, apesar de representar percentual abaixo de 10%, não representa valor ínfimo. A jurisprudência do TSE entende que a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade serão enquadrados em casos de falhas menores que 10% do valor arrecadado e **que sejam de até 1.000 UFIRs**.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 10 de março de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

RD